GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0005731/2026-37

Governador Valadares, 22 de junho de 2026.

Procedência: Despacho nº 128/2026/FEAM/URA LM - CAT

Destinatário(s): Werner Silva Aleixo - Coordenador de Administração e Finanças designado para responder pela URA LM

Assunto: SUGERE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PELA NÃO ENTREGA DE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

DESPACHO

Senhor Coordenador de Administração e Finanças da Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas,

O empreendimento, **COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E ESTRATIVISTA DO VALE DO RIO DOCE LTDA - COOPEG, CNPJ n.º 16.708.005/0001-03** , aqui representado pelo Sr. **ROMILSON ALVES** (CPF n. ***.936.946-**), formalizou em 06/03/2026, junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA (Ecossistemas), o processo administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado - Relatório Ambiental Simplificado (LAS/RAS) n. 10156/2026, com o objetivo de obter a regularização ambiental das atividades de "Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos", código A-05-04-6, com área útil de 0,191 ha, "Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento", código A-02-06-2, com produção bruta de 6.000 m³/ano e "Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários", com extensão de 0,63km. Devido à caracterização no SLA, o empreendimento obteve classificação classe 2, sem incidência de critério locacional, fase de LP+LI+LO, conforme definições e parâmetros da Deliberação Normativa DN COPAM n° 217/2017. O empreendimento encontra-se na Zona Rural do município de Divino das Laranjeiras/MG, nas proximidades das coordenadas geográficas (Lat) -18.7014/ (Long) -41.4741.

Em 15/04/2026, seguindo o rito da análise processual, foi encaminhado, via SLA, solicitação de informações complementares necessárias à continuidade da análise do processo, na oportunidade em que foi estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, nos termos do art. 22 da Lei Estadual n. 21.972/2016, do art. 23 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e do art. 26 da Deliberação Normativa do COPAM n. 217/2017, com vencimento em 14/06/2026. Contudo, o prazo para atendimento às informações e documentos solicitados teve seu termo final na referida data **sem apresentação das informações complementares.**

Como é cediço, caso o Órgão Ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez (art. 23, *caput*, do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

A orientação normativa se encontra delineada, também, no art. 26, *caput* e §§ 2º e 5º, da DN COPAM n. 217/2017:

> Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, **caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação**, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.
>
> § 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.
>
> § 2º – **Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período**.
>
> § 3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.
>
> § 4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.
>
> § 5º – **O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo**. [negrito nosso]

A documentação que consta dos autos do processo demonstrou-se carente em determinados aspectos técnicos e jurídicos, razão pela qual foram solicitadas informações complementares a fim de subsidiar uma análise mais aprofundada do empreendimento.

Nesse contexto, impende pontuar que a Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, também se aplica quanto à interpretação do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e dispõe que:

> 3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis
>
> [...]
>
> **O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações**:
>
> - A requerimento do empreendedor;
>
> - Falha nas informações que instruem o processo administrativo.
>
> Dessa maneira, **quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor,** podendo ocorrer de plano **ou, também, após a solicitação das informações complementares**.
>
> **Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo**. [negrito nosso]

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Logo, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. SLA 10156/2026, pelo não atendimento de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental.

Disposições finais:

Diante do exposto, servimo-nos do presente Despacho para reportar à Vossa Senhoria a sugestão de **arquivamento** do Processo Administrativo SLA n. 10156/2026, empreendimento **COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E ESTRATIVISTA DO VALE DO RIO DOCE LTDA - COOPEG, CNPJ n.º 16.708.005/0001-03** , aqui representado pelo Sr. **ROMILSON ALVES** (CPF n. ***.936.946-**), para a execução das atividades de “Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos", código A-05-04-6, com área útil de 0,191 ha, “Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento”, código A-02-06-2, com produção bruta de 6.000 m³/ano e "Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários", com extensão de 0,63km, da DN COPAM n. 217/2017, localizado na zona rural do Município de Divino das Laranjeiras/MG, motivado pelo **não atendimento de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental**, nos moldes do art. 26, § 5º, da DN COPAM n. 217/2017 c/c art. 33, inciso II e parágrafo único, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c art. 28, parágrafo único e art. 50, ambos da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c as disposições das Instruções de Serviço SISEMA n. 05/2017 e 06/2019 delineadas neste ato administrativo.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da URA/LM, para adoção das medidas cabíveis em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA n.° 06/2019.

Destaca-se que, a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30, ambos do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É a nossa manifestação opinativa[1], *sub censura*.

À deliberação da autoridade decisória competente.

---

[1] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] *48. O **parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas gestor na tomada de decisões*.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon**, **Diretor (a)**, em 22/06/2026, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **142612017** e o código CRC **D81221BD**.